

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 52/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 28/2024
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Impugnante: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 03.945.035/0001-91, em face do edital do Processo Licitatório n° 52/2024, Pregão Eletrônico n° 30/2024, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento das necessidades futuras e eventuais dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, sob a alegação de ser restritiva a exigência de recolhimento, a título de garantia de proposta, o valor correspondente a 1% do valor estimado da contratação.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

1) Do Recolhimento de Garantia relativa à Proposta

A Impugnante questiona a exigência de recolhimento de garantia de proposta no valor de 1% do valor estimado da contratação como requisito de pré-habilitação, alegando que existem outros mecanismos menos gravosos e mais eficazes, como a garantia de execução após a adjudicação. Contudo, não assiste razão à impugnante.

A exigência da garantia de proposta encontra pleno respaldo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente permite sua aplicação como mecanismo de proteção ao interesse público. Tal medida visa assegurar a participação de licitantes que possuam condições adequadas, prevenindo a inclusão de empresas que atuem de forma leviana no certame, ocasionando riscos ao atendimento das necessidades públicas.

Adicionalmente, no presente caso, a contratação abrange medicamentos essenciais à população, cuja entrega tempestiva e adequada é fundamental para garantir a saúde e bem-estar social. A exigência da garantia de proposta representa um instrumento legítimo para evitar a participação de empresas sem compromisso, mitigando riscos de descumprimento contratual que poderiam comprometer o atendimento da população.

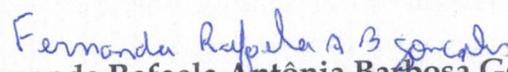
Destaca-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 estabelece um limite de até 1% do valor estimado para a garantia de proposta, garantindo que a medida não seja excessiva ou desproporcional. Dessa forma, sua aplicação neste certame respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem representar ônus desnecessário ou obstáculo à competitividade.

Portanto, a impugnação não procede, sendo a exigência da garantia de proposta válida, legal e adequada às peculiaridades do objeto licitado.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**.

Pará de Minas/MG, 27 de novembro de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará